



SENADO FEDERAL

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS



Apresentação do PLS 470/2013 para debates

Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

BRASÍLIA – DF

SUMÁRIO

I - Apresentação	7
II - Justificativa do projeto	9
III - O Projeto (PLS Nº 470 DE 2013)	19
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 1º a 8º
TÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	Arts. 9º a 13
TÍTULO III - DAS ENTIDADES FAMILIARES	Arts. 14 a 74
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	
CAPÍTULO II - DO CASAMENTO	
SEÇÃO I - DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO	
SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS	
SEÇÃO III - DAS PROVAS DO CASAMENTO	
SEÇÃO IV - DA VALIDADE DO CASAMENTO	
SEÇÃO V - DOS EFEITOS DO CASAMENTO	
SEÇÃO VI - DOS REGIMES DE BENS	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS	
SUBSEÇÃO II - DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL	
SUBSEÇÃO III - DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL	
SUBSEÇÃO IV - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	
SEÇÃO VII - DO DIVÓRCIO	
SUBSEÇÃO I - DA SEPARAÇÃO DE FATO E DE CORPOS	
CAPÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL	
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA PARENTAL	
CAPÍTULO V - DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	
TÍTULO IV - DA FILIAÇÃO	Arts. 75 a 109
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II - DA ADOÇÃO	
CAPÍTULO III - DA AUTORIDADE PARENTAL	
CAPÍTULO IV - DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	
CAPÍTULO V - DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO	
TÍTULO V - DOS ALIMENTOS	Arts. 110 a 120
SEÇÃO I - DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	
TÍTULO VI - DO BEM DE FAMÍLIA	Arts. 121 a 126
TÍTULO VII - DA TUTELA E DA CURATELA	Arts. 127 a 137
CAPÍTULO I - DA TUTELA	
CAPÍTULO II - DA CURATELA	
TÍTULO VIII - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO ...	Arts. 138 a 295
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO	
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO	
SEÇÃO II - DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O	

CASAMENTO
SEÇÃO III - DA CELEBRAÇÃO
SEÇÃO IV - DO REGISTRO DO CASAMENTO
SEÇÃO V - DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO
PARA EFEITOS CIVIS
SEÇÃO VI - DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE
MORTE
CAPÍTULO III - DA AÇÃO DE DIVÓRCIO
CAPÍTULO IV - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO
ESTÁVEL
CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
CAPÍTULO VI - DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
CAPÍTULO VII - DOS ALIMENTOS
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE ALIMENTOS
SEÇÃO II - DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS
SEÇÃO III - DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE
ALIMENTOS
SEÇÃO IV - DO PROTESTO
CAPÍTULO VIII - DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE
CAPÍTULO IX - DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO
CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS
SEÇÃO I - DO DIVÓRCIO
SEÇÃO II - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL
SEÇÃO III - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
SEÇÃO V - DA JUSTIÇA DE PAZ
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .. Arts. 296
a 303

I – Apresentação

Estatuto das Famílias busca atualizar e modernizar legislação brasileira sobre Direito das Famílias

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira,

Assim, com o objetivo de reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la, apresentamos o Projeto de Lei (PLS 470/2013) que institui o Estatuto das Famílias. Constam do projeto regras tanto do direito material como processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, rapidez essa indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna.

Objetivo é reunir, em um documento jurídico único, todas as normas relacionadas com o Direito das Famílias, permitindo tornar a Justiça mais ágil e conectada com a realidade familiar brasileira.



A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nossa proposta de Estatuto das Famílias compreende todas as modernas e reais formas de composição familiar e suas implicações. Diversos países, e também o Brasil, já adotam experiências bem-sucedidas de estatutos ou códigos que contemplam temas relacionados num único documento jurídico. Além do ECA, em nosso país, temos, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor e os Estatutos do Idoso, da Juventude, da Igualdade Racial e do Torcedor.

O PROJETO – Para a elaboração do projeto do Estatuto das Famílias contamos com o apoio e assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), instituição técnico científica sem fins lucrativos, fundada em 1997. No projeto, reunimos toda a legislação referente à área do Direito de Família, modernizando-a para contemplar a proteção das novas configurações familiares. A atual legislação está ultrapassada e defasada em relação à realidade da família que, hoje, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico para dar lugar à livre manifestação do afeto.

Um dos principais argumentos para a apresentação do projeto é o de que não é mais possível tratar questões da vida familiar, que envolvem emoções e sentimentos, tendo como referência normas que regulam questões meramente patrimoniais. São justamente as peculiaridades inerentes às relações familiares que têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares.

É necessário adequar as regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual.

Paternidade socioafetiva; abandono afetivo; alienação parental; famílias recompostas; reconhecimento das famílias homoafetivas; a utilização do termo convivência familiar ao invés de guarda compartilhada; e autotutela (novo instituto para pessoas com deficiência, por exemplo, terem um curador nomeado) estão entre os temas tratados.

Quero agradecer ao IBDFAM pela parceria e por identificar nosso mandato com a causa das famílias brasileiras, da valorização dos direitos humanos e da luta contra todas as formas de violência e preconceito. A apresentação do PLS 470/2013 – Estatuto das Famílias nesta publicação ilustrada tem o objetivo de promover o debate do tema durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional. Esperamos contar com a colaboração de todos os interessados, advogados, magistrados, estudantes e, em especial, cidadãos e cidadãs da moderna família brasileira.

Lídice da Mata
Senadora (PSB-BA)

SOBRE O IBDFAM

O IBDFAM possui atuação em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, com sede nacional localizada em Belo Horizonte (MG). No âmbito político, a entidade acompanha as demandas da sociedade brasileira na área de Direito de Família, buscando contribuir para atendê-las com estudos, reflexões e alterações na legislação. Nos últimos anos, a instituição vem sendo aceita como *amicus curiae* em relevantes causas do Direito de Família no Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre as participações do IBDFAM no Supremo destacam-se: a União Estável Homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132, de 2011); a Lei Maria da Penha (ADC 19 de 2012); e a alteração do nome de transexuais (ADI 4275, com data de julgamento a ser definida). No julgamento da União Estável Homoafetiva, o IBDFAM, em conjunto com outras entidades com objetivos comuns, contribuiu decisivamente para o reconhecimento de todas as formas de família.

II - JUSTIFICATIVA DO PROJETO



Razões fundamentais

Acompanhe a tramitação do projeto (PLS 470/2013)! Acesse:
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242

Nenhum ramo do Direito sujeitou-se a tantas alterações e avanços quanto o Direito de Família ocidental. A realidade social subjacente obriga a todos, principalmente a quem se dedica ao seu estudo, a pensar e repensar o ordenamento jurídico para que se aproxime dos anseios mais importantes das pessoas. Afinal, primeiro ocorre o fato, para depois o Direito regulamentá-lo. A necessidade de legislação específica, por meio de um Estatuto autônomo, reunindo normas materiais e processuais, facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual.

Construir microssistemas vem ao encontro dos ideais do Estado de assegurar uma Justiça mais ágil e atenta à realidade da vida. Conjugador em um mesmo texto legal o direito e os meios de realizá-lo é uma exigência contemporânea. Não é mais possível tratar questões da vida familiar, que perpassam por idealizações, sentimentos e perdas, valendo-se das mesmas normas que regulam questões meramente patrimoniais. Essas peculiaridades inerentes às relações familiares têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares, para sair do plano da abstração e solidificar na efetivação das previsões específicas. Basta lembrar a experiência brasileira bem-sucedida, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, da Igualdade Racial, do Torcedor etc.

A essência das mudanças propostas tem como norte a Constituição Federal, para dar efetividade à promessa de realização dos valores fundantes do Estado, que afirma ser Democrático de Direito. Além disso, a autonomia normativa irá eliminar o grande número de proposições legislativas em tramitação, propondo alterações no Livro de Direito de Família, que, muitas vezes, modificam radicalmente o sentido e o alcance do Código Civil, que já se transformou em verdadeira colcha de retalhos.

O Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, foi concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pelo advento da Constituição de 1988. À época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade dos cônjuges e dos filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. A Constituição operou uma verdadeira revolução copernicana, inaugurando paradigma familiar inteiramente remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira, fundadas na comunhão de vida e tendo por base a afetividade; a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros; a liberdade de constituição, o desenvolvimento e dissolução das entidades familiares; a igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva.

Em face desse descompasso temporal, o Senado Federal precisou despende enorme esforço para adequar o texto do Projeto do Código Civil na tentativa de ajustá-lo às diretrizes constitucionais. Todavia, os resultados foram acanhados, pois não havia como reformatar institutos que somente faziam sentido para o paradigma familiar pretérito. A doutrina especializada já demonstrou a inadequação da nova roupagem e a inaptidão de muitos institutos jurídicos, o que tem gerado intensas controvérsias e enormes dificuldades em sua aplicação pelo Poder Judiciário.

Ciente dessa deficiência normativa, aqui com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entidade que congrega mais de 6.000 profissionais e estudiosos do Direito das Famílias, entre Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores, Psicólogos, Psicanalistas, Antropólogos, Pedagogos, Sociólogos, e outros profissionais, foi promovida uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil.

Tal trabalho motivou a elaboração do presente projeto de lei, com a denominação de “Estatuto das Famílias”, trazendo os valores consagrados nos princípios e garantias constitucionais. O uso do plural para identificar este ramo do Direito melhor contempla as novas configurações familiares, que deixaram de ser singular e passaram a ser plural.

Entidades familiares

Tal qual o Código Civil de 1916, também o Código Civil de 2002 começa tratando do casamento, indiferente ao comando constitucional que assegura tutela a outras entidades familiares. Este erro é corrigido pelo Estatuto das Famílias, que dedica o Título I a normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e às pessoas que as integram.

A Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade, sendo merecedoras de igual tutela, sem hierarquia. Deste modo, o título destinado às entidades familiares estabelece primeiro as diretrizes comuns a todas elas, para depois tratar de cada uma. Além do casamento, regula a união estável, a família parental, na qual se inclui a família monoparental e a pluriparental. Do mesmo modo, atende às famílias que se constituem com egressos de vínculos afetivos anteriores e formam o que se chama de famílias recompostas.



Casamento, regime de bens e divórcio

Dada a importância que a sociedade brasileira ainda empresta ao casamento, o capítulo a ele destinado é o mais extenso, sistematizado de modo sequenciado: sua existência, validade, eficácia, regime de bens e sua dissolução via divórcio. Foi abandonada a divisão feita pelo Código Civil, entre direitos pessoais e direitos patrimoniais, por não ter sido bem recebida pela doutrina, dada a interconexão entre ambos.

Também foram suprimidas as causas suspensivas do casamento, previstas no Código Civil, porque, apesar do nome, não suspendem o casamento. Ao contrário, representam mera restrição à liberdade de escolha de regime de bens. Os impedimentos ao casamento estão atualizados aos valores sociais contemporâneos, com uma redação mais clara.

Simplificam-se as exigências para a celebração do casamento, civil ou religioso, e respectivo registro público, com maior atenção ao momento de sua eficácia. Procurou-se valorizar a atuação do Juiz de Paz, tal como previsto no artigo 98, II, da Constituição Federal. A Recomendação nº 16/2008 do Conselho Nacional de Justiça sugere aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz. Por esse motivo, a previsão expressa no Estatuto das Famílias para que haja uma congruência com os ditames constitucionais.

Mantiveram-se os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação total. Por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges foi suprimido o regime de separação obrigatório, que a Súmula nº 377 do STF já tinha praticamente convertido em regime de comunhão parcial. Definiu-se, com mais clareza, quais os bens ou valores que estão inseridos e excluídos da comunhão, tendo em vista as controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação dos bens que devem ingressar na comunhão. Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, novidade que não encontra nenhuma raiz na cultura brasileira e que acaba por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando a ocorrência de litígios.

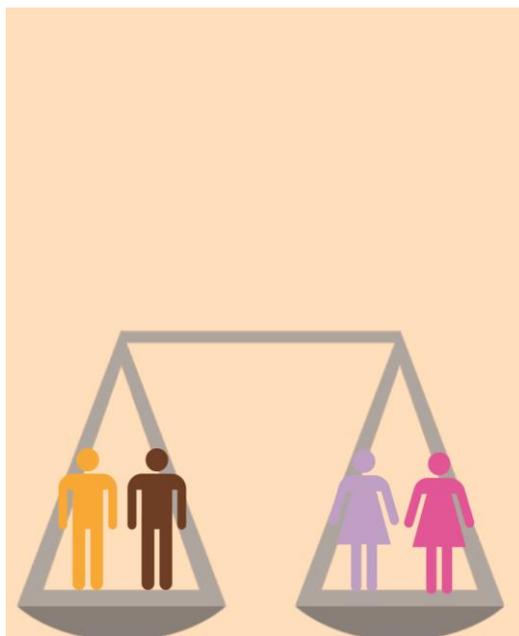
Simplificou-se o divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, evitando a interferência do Estado na intimidade do casal. Por isso, é expressamente vedada a investigação das causas sobre o fim do casamento, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar os direitos da personalidade de todos os integrantes da família, o relacionamento familiar e o modo de convivência entre pais e filhos, atentando ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. São previstas, minuciosamente a dispensa ou fixação da obrigação da manutenção econômica entre os cônjuges, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns.

Tanto o divórcio como a possibilidade de alteração de regime de bens extrajudicialmente, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, para assegurar a preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

União estável

O Estatuto das Famílias elimina todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos companheiros, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição determina ao legislador que facilite a conversão da união estável em casamento, não hierarquiza os dois institutos e nem reconhece a união estável como estágio probatório do casamento. Ao contrário, assegura aos companheiros a liberdade de permanecerem em união estável ou de convertê-la em casamento. Uniformizaram-se os deveres dos companheiros e dos cônjuges.

Sanando o impasse que gera enorme insegurança jurídica, é explicitado que a união estável constitui estado civil de "companheiro", retomando-se a denominação que tem melhor aceitação na significação do casal que convive em união afetiva. Deste modo, a união estável provoca a alteração do estado civil dos companheiros, que não são nem solteiros e nem casados, sendo obrigatório declinar o estado civil, como forma de preservar interesses de terceiros, em face do regime dos bens que passa a vigorar.



União homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição Federal garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres da união estável, entendida como sinônimo de família. A histórica decisão, ao atribuir efeitos pessoais e familiares às relações entre pessoas do mesmo sexo, referendou a jurisprudência que, há uma década, vinha preenchendo o vazio da legislação infraconstitucional.

Como a decisão da Corte Suprema dispõe de efeito vinculante e eficácia contra todos, a inclusão das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias não necessita de tratamento destacado. E, ao invés de se falar em "homem e mulher", a referência é feita a "duas pessoas". Além disso, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou Resolução nº 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, reiterando a necessidade de disciplina normativa.

Filiação

A jurisprudência vem reconhecendo novos paradigmas parentais, tratando de modo igualitário as relações de filiação, independente da origem consanguínea ou socioafetiva. A adoção, a posse de estado de filho e a inseminação artificial heteróloga são exemplos de que a família é uma realidade socioafetiva.

Visando evitar contradições presentes em alguns julgados, o Estatuto distingue com clareza: dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de parentalidade e a impugnação da paternidade, da maternidade ou da filiação, com prevalência para posse de estado de filhos, com a respectiva convivência familiar.

Deixa de existir a presunção da paternidade e da maternidade, que se fundava na necessidade de se apurar a legitimidade do filho. O foco passa a ser a convivência com os pais, sejam eles casados ou não.

Abandonou-se a expressão "poder familiar", que tem a tônica no poder dos pais sobre os filhos, substituindo-a por "autoridade parental". Mais do que mudança de nomenclatura, é a afirmação de um dever, no melhor interesse dos filhos. Também ressalta o princípio da solidariedade e da responsabilidade, que devem presidir as relações paterno e materno-filiais. A inadequada expressão "direito de visita" é substituída por "direito e dever de convivência". Quando o casal se separa, os pais não se separam dos filhos, devendo ser preservado o direito de contato e convivência com ambos. O direito deve ser exercido de forma compartilhada, independentemente do bom relacionamento dos pais.

Como a adoção de crianças e adolescentes está regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, este Estatuto disciplina apenas a adoção de maiores.

Alienação parental

Quando os tribunais passaram a identificar como alienação parental práticas que dificultam a convivência de crianças ou adolescentes com um dos genitores, foi editada a Lei nº 12.318/2010, que além de flagrar estas condutas, indica os meios processuais para identificar, alertar e punir quem assim age. Para eliminar uma legislação fragmentada, a lei foi incorporada ao Estatuto, enfatizando mais a prevenção e o equilíbrio no exercício das funções parentais.

Abandono afetivo

A absoluta prioridade ao convívio familiar assegurada a crianças e adolescentes dispõe de respaldo constitucional, consubstanciada no princípio da paternidade responsável (CF, art. 227). Ainda que o amor não tenha preço, é indispensável assegurar o direito a exigir alguma espécie de reparação quando ocorre abandono afetivo. Cabe ser penalizada a negligência parental, cuja indenização pode ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para o Direito, o afeto não se traduz apenas como um sentimento, mas principalmente como dever de cuidado, atenção, educação, entre outros.

Alimentos

A Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu no rol dos direitos sociais o direito à alimentação. Trata-se de direito que integra a garantia ao mínimo existencial, sendo imprescindível à vida e para a realização da dignidade da pessoa humana. Como a obrigação alimentar tem matriz na solidariedade familiar, passa a ter limites bem definidos, eliminando causas ou condições discriminatórias. É mantido o encargo ilimitado entre os parentes em linha reta e entre irmãos. A presunção de necessidade alimentar é definida até 24 anos, quando o filho estiver em formação educacional.

A partir dessa idade é exigida a comprovação da necessidade. É afirmada a natureza complementar da obrigação alimentar dos parentes, quando os pais não puderem atendê-la integralmente.

A irrenunciabilidade dos alimentos é limitada à obrigação decorrente da relação de parentesco, tendo sido abolida a vetusta perquirição da culpa no rompimento das relações afetivas, como limitador do encargo alimentar.

A possibilidade de serem requeridos alimentos compensatórios, entre cônjuges e companheiros, por ocasião da ruptura do vínculo de convivência, é prática que já vem sendo adotada por alguns tribunais e serve para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida àquele que permanece com a titularidade dos bens e que asseguram ganhos que se tornam incomunicáveis.



Exigibilidade do crédito de alimentos

As formas de cobrança do encargo alimentar previstas na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil não têm-se mostrado eficazes para assegurar a imediata satisfação do credor de alimentos. Tanto o procedimento que enseja a prisão civil do devedor como a execução pelo rito expropriatório, não são suficientes para o pronto cumprimento da obrigação. Inúmeros incidentes processuais podem ser suscitados, o que propicia injustificável retardamento na satisfação do credor.

Daí a possibilidade de protesto extrajudicial do devedor, cujas repercussões, ao certo, irão estimular o cumprimento voluntário da obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a necessidade de movimentação da máquina judiciária. Não se trata de penalizar duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é disponibilizar mais um mecanismo que propicie o adimplemento da obrigação alimentar. Busca-se assegurar maior efetividade e eficácia na cobrança das dívidas alimentares, sendo o protesto extrajudicial instrumento eficaz.

Do mesmo modo, a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é medida que tem mostrado eficácia. É criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, o que não exclui a inscrição do devedor nas demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito, providência que pode ser determinada de ofício pelo juiz.

Bem de família

A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, assegurando a impenhorabilidade do imóvel residencial, contempla o direito de moradia, que é constitucionalmente assegurado. Deste modo, incorpora-se seu texto ao Estatuto das Famílias, assegurando proteção às variadas formas de família e trazendo as especificidades que vêm sendo definidas pela jurisprudência.

Tutela e curatela

Tutela e curatela, institutos de proteção aos incapazes, apresentam regras simplificadas, procurando harmonizar-se com os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a possibilidade, por exemplo, da nomeação de dois tutores.

Considerando a possibilidade de ocorrer incapacidade somente no que diz respeito à gestão dos próprios bens, a doutrina admite o que chama de "curatela patrimonial". Assim, é preservado o direito à manifestação de vontade para os demais atos da vida civil, o que estimula a responsabilidade e a solidariedade. Também é assegurado o direito de alguém escolher a pessoa que reconhece ter aptidão para gerir e administrar seu patrimônio, em caso de uma possível incapacidade futura.

Processo e procedimentos

O Estatuto está dividido em duas partes, uma de direito material e outra de direito processual. A providência objetiva evitar a desconexão existente entre o Código Civil, que assegura a constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, e o Código de Processo Civil, que não traz os meios procedimentais para assegurar sua eficácia com a rapidez que as relações familiares merecem.

O Estatuto estabelece distinções. Chama de processo quando existe contraditório. Não existindo lide ou controvérsia tem-se apenas procedimento, em substituição ao que era denominado de jurisdição graciosa ou voluntária.

Do mesmo modo, sistematiza as ações dispersas no próprio Código Civil, no Código de Processo Civil e em leis especiais, a serem ab-rogadas ou derogadas. A doutrina sustenta, há muito, a necessidade de construir regras processuais especiais para as relações de família, que não podem ser as mesmas dos processos que envolvem disputas patrimoniais. Isto porque os conflitos familiares exigem respostas diferenciadas, mais rápidas e menos formais.

Daí a existência de regras próprias, com a eleição dos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de ser assegurada preferência no julgamento dos tribunais. O Estatuto privilegia a conciliação, a ampla participação de equipes multidisciplinares e estimula a mediação judicial e extrajudicial.

Além da cláusula geral de revogação tácita, são indicadas as leis e os dispositivos legais que restam revogados ou absorvidos na nova legislação.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

Esta é uma típica família brasileira dos anos 1950: patriarcal e constituída apenas a partir do casamento. Marido e mulher, assim como os filhos, têm status distintos.



III - PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 470 DE 2013)

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.

Autora: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das relações familiares.

Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

Art. 6º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes, dos incapazes, e os referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras do direito de família a ser adotado.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro.

Art. 8º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e nas convenções internacionais.

Nessa época, 31% dos brasileiros - cerca de 16 milhões de pessoas eram casados e tinham, em média, seis filhos. Em mais de um quinto dos domicílios brasileiros viviam de sete a nove pessoas. E mais de 7% dos lares abrigavam mais de dez pessoas, entre pais, filhos e famílias estendidas.



As restrições à liberdade e à manifestação espontânea do afeto tornam muitos casais infelizes e, não raramente, os filhos se tornam as principais vítimas dessas relações.



Já naquela época, outros arranjos familiares conviviam com a família tradicional.



O conservadorismo e o preconceito mantêm, contudo, estes relacionamentos à sombra do casamento, em prejuízo da mulher, que é privada de uma série de direitos e dos filhos daqueles casais. O preconceito faz com que, com raras exceções, casais do mesmo sexo também se mantenham afastados do convívio social.



TÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

Art. 10. São parentes em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 11. São parentes em linha colateral, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

§1º Para fins de impedimento para o casamento, união estável e sucessão legítima, o parentesco colateral limita-se ao terceiro grau, inclusive.

§ 2º A obrigação alimentar decorrente do parentesco colateral limita-se aos alimentos de subsistência.

Art. 12. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 13. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

TÍTULO III DAS ENTIDADES FAMILIARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

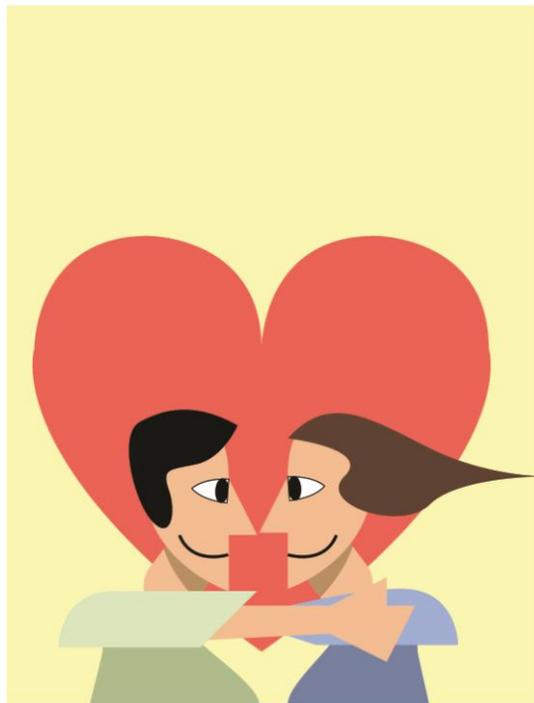
Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.

A autêntica revolução de costumes que marcou os anos 1960 trouxe consigo a luta pela emancipação feminina.



E muitos casais passaram a eleger a busca da felicidade como a principal razão para estarem juntos.



Art. 15. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 16. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, que devem agir de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.

Art. 17. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Art. 18. O planejamento familiar é de livre decisão da entidade familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 19. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

CAPÍTULO II DO CASAMENTO

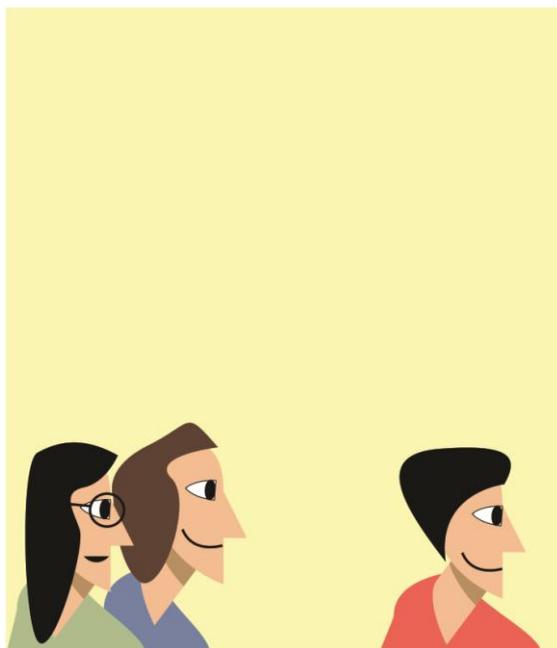
Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

Art. 21. O casamento religioso produz efeitos a partir de sua celebração, quando atendidos os mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O casamento religioso, para manter sua validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

§ 2º Não levado a registro, a celebração do casamento religioso pode servir de elemento de prova para união estável.

Pouco a pouco, as separações já não constituem motivo para que ex-maridos e ex-mulheres sejam discriminados.



E a Lei do Divórcio, de autoria do Senador Néelson Carneiro (MDB-RJ), é aprovada em 26 de dezembro de 1977, após a Emenda Constitucional Nº 9, de 28 de junho daquele mesmo ano.



Art. 22. São requisitos para o registro de casamentos celebrados no exterior:

- I – não ofender a soberania nacional e a ordem pública;
- II – estar o documento autenticado pelo cônsul brasileiro e acompanhado de tradução para o português.

SEÇÃO I DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 23. Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de seus assistentes legais.

§ 1º Havendo divergência entre os representantes legais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.

§ 2º A negativa da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

- I – os absolutamente incapazes;
- II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;
- III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau;
- IV – os parentes por afinidade em linha reta;
- V – as pessoas casadas;
- VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável.

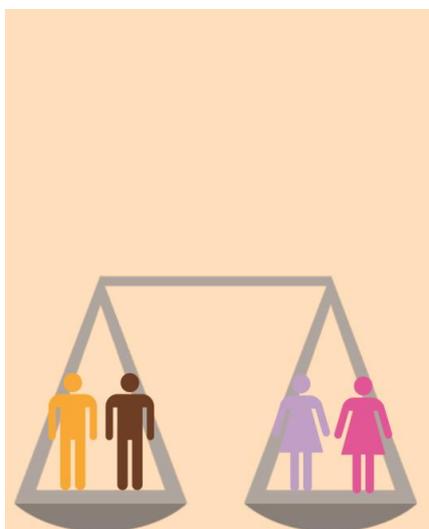
Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, por qualquer pessoa, até o momento da celebração do casamento.

Parágrafo único. Se a autoridade celebrante ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, é obrigado a declará-lo.

Ao contemplar de forma explícita arranjos multifacetados de família, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova etapa do Direito de Família no Brasil. A partir daquela data, qualquer família - independentemente da forma como fosse constituída - seria merecedora da proteção do Estado.



Ao mesmo tempo, a redemocratização do País faz com que, a exemplo do que as mulheres haviam feito nos anos 1970, homossexuais se organizem em defesa do direito de serem tratados com dignidade e respeito. E passam a reivindicar direitos como o reconhecimento de uniões estáveis que preservem o patrimônio constituído durante a relação e o direito à adoção, como qualquer família.



SEÇÃO III DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 26. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.

§ 1º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível outra prova.

§ 2º Na dúvida, julga-se pelo casamento, se os cônjuges provarem a posse do estado de casados.

Art. 27. Quando a prova da celebração do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

SEÇÃO IV DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 28. É nulo o casamento:

I – de pessoa absolutamente incapaz;

II – realizado com infringência aos impedimentos legais;

III – quando revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 29. A nulidade do casamento pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 30. É anulável o casamento:

I – dos relativamente incapazes;

II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;

III – em virtude de coação;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;

V – por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido o registro do casamento.

Art. 31. O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu assistente legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:

I – pelo próprio cônjuge, após completar dezoito anos;

II – por seus assistentes legais a partir da celebração do casamento.

Art. 32. Não se anula o casamento quando os assistentes legais do relativamente incapaz assistiram à celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.

Com o passar do tempo, contudo, ficou claro que a legislação brasileira já não mais se adequava aos variados modelos de família que, pouco a pouco, se consolidaram. E várias leis se tornaram alvo de controvérsias e de dificuldades para sua aplicação pelo Poder Judiciário.



Nos últimos anos, aumentou o número de pessoas separadas e divorciadas e a quantidade de famílias chefiadas por mulheres, fato que marcou uma ruptura em relação ao padrão patriarcal que predominava desde o Brasil-Colônia.



Art. 33. O prazo para a anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração, ou da cessação da ameaça, no caso de coação.

Art. 34. Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento produz todos os efeitos em relação aos cônjuges e a terceiros até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 35. O casamento estabelece comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

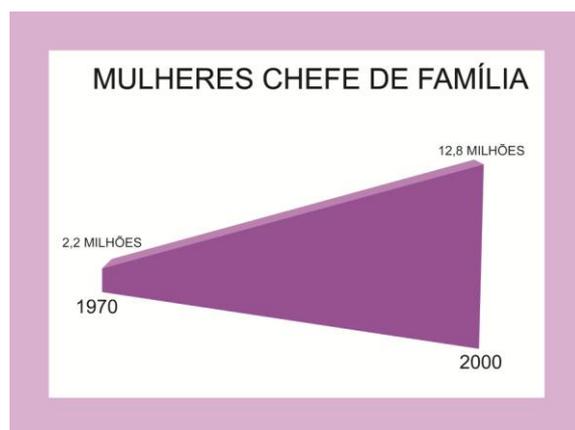
Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, sendo de ambos a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Art. 37. A direção da sociedade conjugal é exercida pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

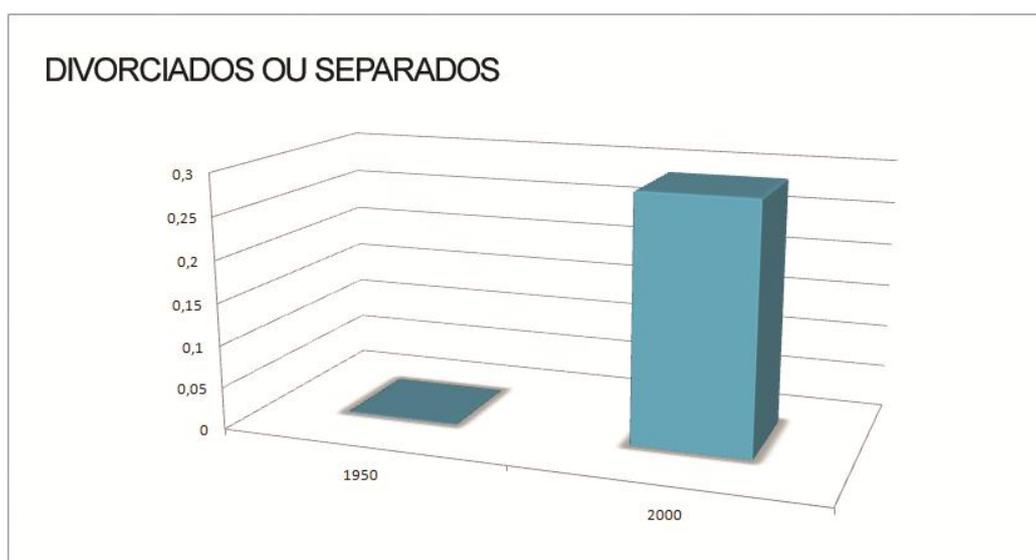
§ 1º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da sociedade conjugal, bem como a administração dos bens.

§ 2º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) revelaram que, de 1992 a 2001, o percentual de mulheres sem cônjuge e com filhos, vivendo sozinhas, cresceu de 15% para 17,8%. E o número de chefes de família mais do que quintuplicou entre 1970 e 2000, enquanto, em situação igual, o de homens pouco mais do que dobrou. No período, o número de mulheres chefes de família passou de 2,2 milhões para 12,8 milhões.



Dados do Censo Demográfico 2000 já apontavam várias alterações no perfil da família brasileira. O percentual de casados permaneceu relativamente constante, enquanto o de separados, divorciados ou separados judicialmente teve aumento expressivo: em 1950, eles representavam 0,07% da população maior de 15 anos; no ano 2000, já eram 2,9% na mesma faixa etária.



**SEÇÃO VI
DOS REGIMES DE BENS**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 38. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

§ 3º Mediante escritura pública, os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.

§ 4º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa quando de sua dissolução ou separação de fato.

§ 5º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.

Art. 39. É admissível a alteração do regime de bens mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º A alteração não produz efeito retroativo.

§ 2º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Art. 40. Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

I – administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;

II – praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III – reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

IV – demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.

§ 1º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado ou seus herdeiros.

§ 2º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico.

O tamanho das famílias também encolheu: o número médio de pessoas passou a ser de 3,7.



De 1990 a 2000, enquanto o tempo médio dos casamentos aumentou de 9,5 para 10,5 anos, o número de casamentos oficiais decresceu: em 1990, para cada mil habitantes, oito eram legalmente casados; em 2000, o índice era de seis para cada mil habitantes.



Art. 41. Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:
I – comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;
II – obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir.
Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente os cônjuges.

Art. 42. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:

I – vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;

II – prestar fiança.

§ 1º Independentemente do regime de bens, mesmo na separação de bens, o imóvel destinado ao domicílio conjugal não pode ser vendido sem a autorização de ambos os cônjuges.

§ 2º Cabe suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Art. 43. A anulação dos atos praticados sem consentimento ou suprimento judicial pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.

Art. 44. Quando um dos cônjuges não puder temporariamente exercer a gestão dos bens comuns, cabe ao outro, no interesse da família:

I – gerir os bens;

II – alienar os bens móveis;

III – alienar os bens imóveis mediante autorização judicial.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 45. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

I – os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias e as aplicações derivadas de rendimentos, indenizações trabalhistas e verbas rescisórias de qualquer dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;

III – as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

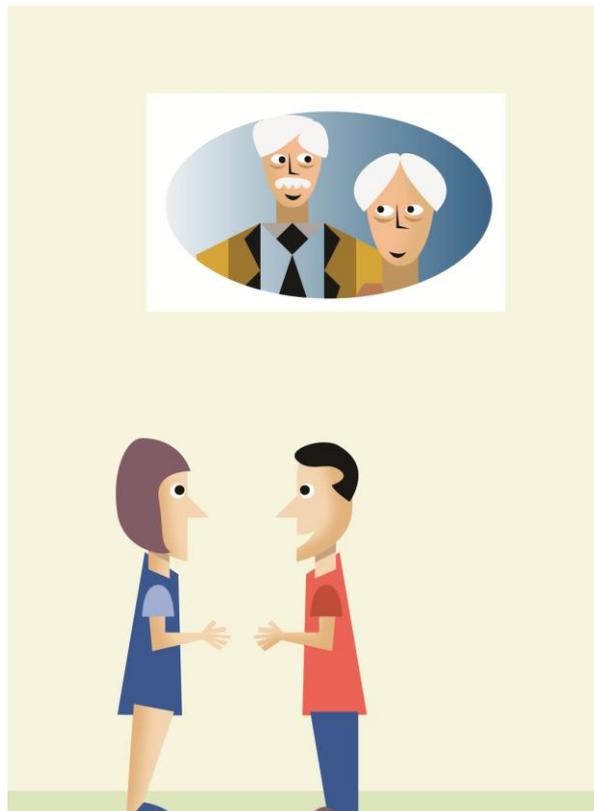
IV – os frutos dos bens comuns e particulares, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Parágrafo único. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Por tudo isso, tornou-se necessário elaborar um Estatuto autônomo que, propositadamente, trata a família no plural, para contemplar os diversos arranjos familiares hoje presentes na sociedade. O reconhecimento dos vários tipos de família, independentemente de gênero ou orientação sexual do casal, busca preservar a dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade.



Por isso, o Estatuto das Famílias propõe incluir no ordenamento jurídico brasileiro todas as formas de família.



Art. 46. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

IV – as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento;

VI – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão, quando houver a participação financeira do outro na sua aquisição.

§ 2º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Art. 47. A gestão do patrimônio comum compete aos cônjuges.

§ 1º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

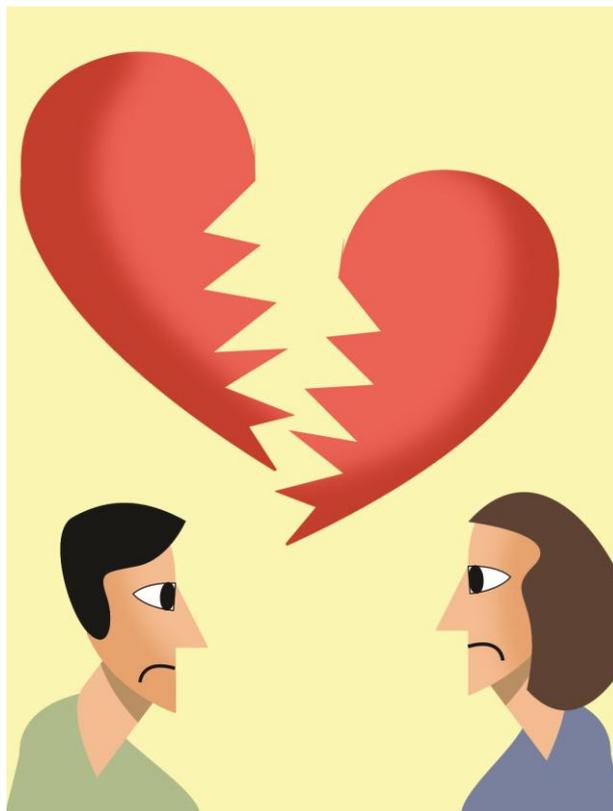
§ 2º Em caso de malversação dos bens comuns, pode ser atribuída à gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipar-se a partilha.

Art. 48. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.

Com a igualdade de direitos nas famílias, a mulher passa a ser sujeito de igualdade social e jurídica e valores como solidariedade e respeito à afetividade são sublinhados. A união estável passa a constituir estado civil de "companheiro" - que melhor traduz o significado do casal que convive em união afetiva. Assim, homem e mulher em união estável deixam de ser solteiros, mas não passam a ser casados: são companheiros.



A culpa pelo fim do casamento ou da união estável dá lugar à responsabilidade, conforme já previsto na Emenda Constitucional 66/2010.



Art. 49. A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa do casal.

Art. 50. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 51. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros e das dívidas de ambos os cônjuges.

Art. 52. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

III – as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo se reverterem em proveito comum;

IV – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 53. O regime da separação de bens importa a incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.

§ 1º Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os pode livremente alienar ou gravar de ônus real.

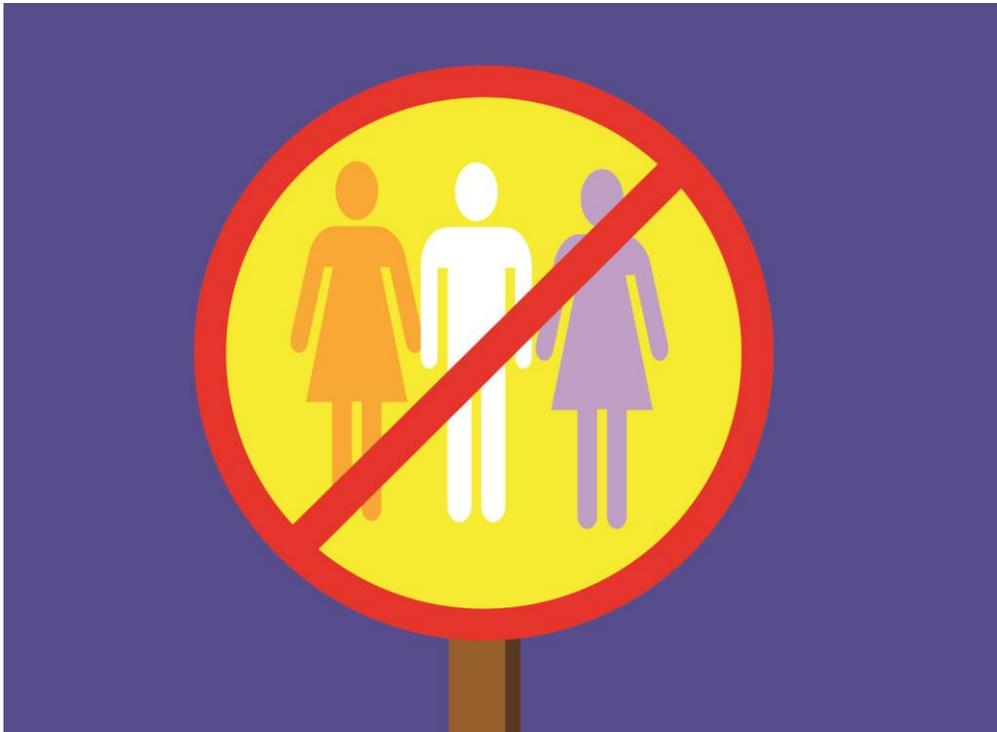
§ 2º O imóvel destinado ao domicílio conjugal, não pode ser vendido sem a concordância de ambos os cônjuges.

SEÇÃO VII DO DIVÓRCIO

Afinal, quando um relacionamento termina, o importante não é determinar quem é o culpado pelo afastamento e, sim, as responsabilidades futuras do antigo casal, sobretudo em relação aos filhos havidos daquela união. O Estatuto também valoriza a lealdade, o respeito e a assistência recíproca entre cônjuges e companheiros, uma vez que ambos devem responsabilizar-se pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.



Por outro lado, impõe limites aos arranjos familiares ao desestimular, por exemplo, que uma pessoa que já vive em união estável constitua outro relacionamento do mesmo tipo.



Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.

Art. 55. O divórcio consensual é levado a efeito mediante escritura pública. Parágrafo único. Havendo filhos menores ou incapazes, o divórcio é judicial.

Art. 56. São efeitos do divórcio:

- I – estabelecimento da convivência familiar com os filhos menores ou incapazes;
- II – definição de alimentos;
- III – definição quanto ao sobrenome adotado no casamento; e
- IV – estipulação da partilha dos bens.

Art. 57. O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 58. A iniciativa do divórcio compete exclusivamente aos cônjuges. Parágrafo único. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença incapacitante, deve ser representado por curador, ascendente, descendente, ou irmão e, na falta destes, pelo parente mais próximo.

SUBSEÇÃO I DA SEPARAÇÃO DE FATO E DE CORPOS

Art. 59. A separação de fato ou de corpos põem termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

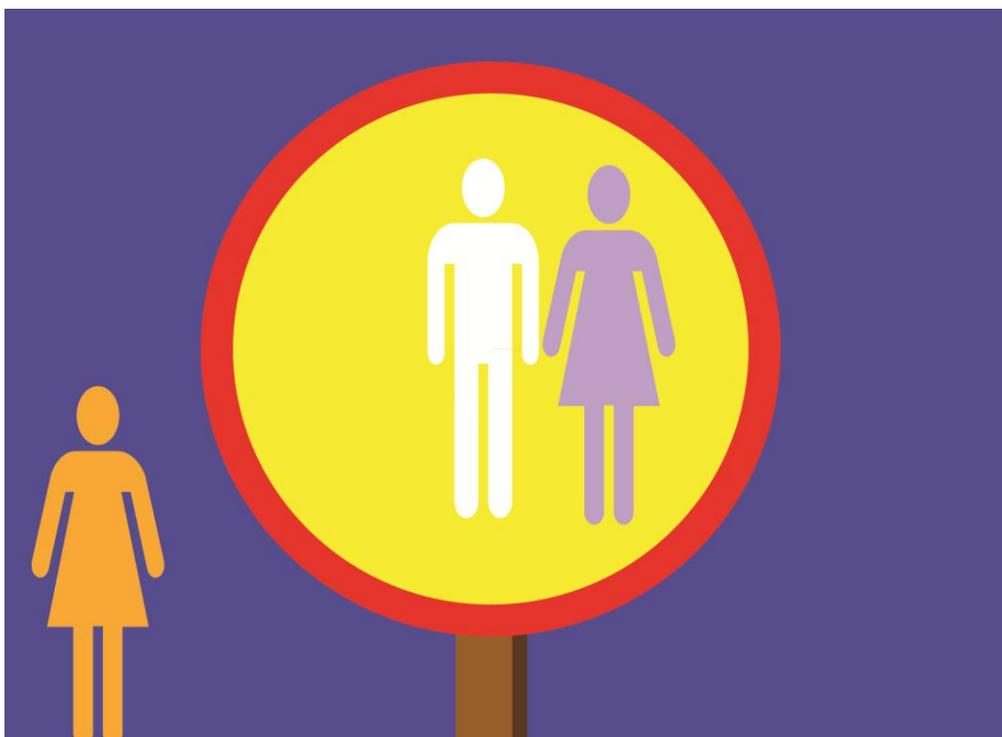
§ 1º A separação de fato se configura quando cessa a relação conjugal, ainda que residindo sob o mesmo teto.

§ 2º A separação de corpos pode ser formalizada consensualmente por escritura pública ou documento particular.

§ 3º A separação de corpos pode ser decretada judicialmente, nos termos da legislação especial.

Art. 60. Estando os cônjuges separados de fato ou de corpos, os bens adquiridos e as dívidas contraídas por qualquer deles não se comunicam.

Não há impedimento à união estável quando a pessoa estiver separada de fato ou em caso de separação de corpos.



Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a união homoafetiva como entidade familiar. Com isso, estão assegurados aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres previstos na união estável.



CAPÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 62. As relações pessoais entre companheiros obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Art. 63. Não pode constituir união estável a pessoa impedida de casar.

Parágrafo único. Não há impedimento à constituição da união estável quando a pessoa casada estiver separada de fato ou de corpos.

Art. 64. Na união estável, os companheiros podem estabelecer o regime de bens que lhes aprouver.

§ 1º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens.

§ 2º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 65. A união estável pode ser convertida em casamento, dispensada a celebração.

Parágrafo único. A conversão produz efeitos a partir da data do registro do casamento.

Art. 66. A união estável dissolve-se com o fim da convivência.

Art. 67. A dissolução consensual da união estável pode ser levada a efeito por escritura pública.

Art. 68. Havendo filhos menores ou incapazes, a dissolução consensual da união estável depende de homologação judicial para às questões relativas:

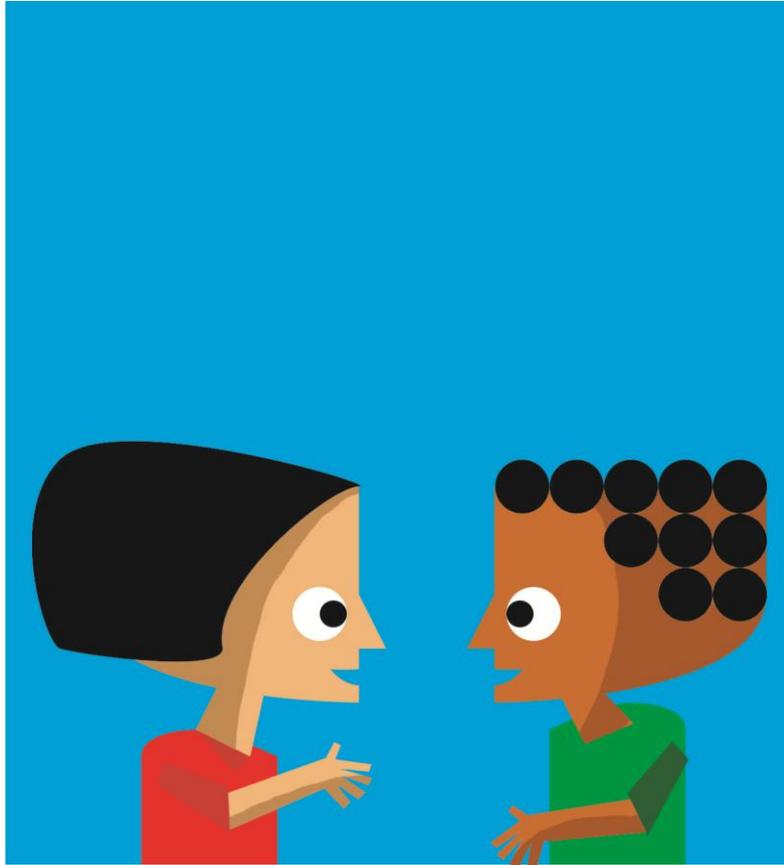
I – à modalidade da convivência familiar com os pais;

II – aos alimentos.

Por isso, o Estatuto também reconhece o vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo, baseado no entendimento de que as relações homoafetivas são tão merecedoras da proteção do Estado quanto as heteroafetivas. Com isso, em lugar do tratamento único "homem e mulher", o Direito das Famílias passa a incluir a expressão "duas pessoas" ao se referir à forma de constituição da família.



O Estatuto também garante aos cônjuges de famílias recompostas autoridade perante os filhos. E, para preservar a harmonia familiar e a segurança da criança e do adolescente, o pai e a mãe biológicos mantêm sua autoridade.



CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Art. 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.

Art. 72. Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

Art. 73. O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.

§ 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.

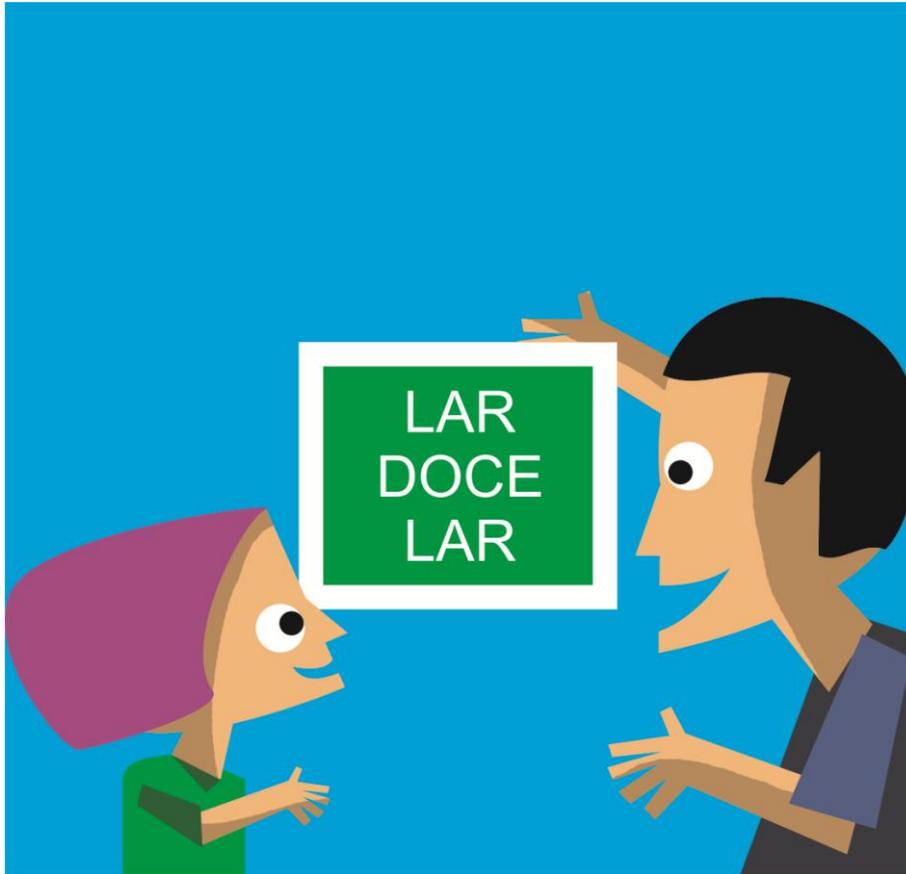
§ 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.

Art. 74. Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.

Além disso, o enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao seu.



Com o Estatuto, o termo "guarda" é substituído por "convivência familiar", admitida mesmo que não haja consenso entre os pais.



TÍTULO IV DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações ou práticas discriminatórias.

Art. 76. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

§ 1º Os pais devem registrar os filhos quando do nascimento, sendo gratuitos o registro e a primeira certidão.

§ 2º Quando houver posse de estado de filho, a filiação prova-se por qualquer modo admissível em direito.

Art. 77. Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. No ato do reconhecimento é necessária a intimação do outro genitor, mas é dispensável sua concordância.

Art. 78. O reconhecimento dos filhos é feito, de modo irrevogável, ainda que incidentalmente manifestado:

I – por documento particular ou escritura pública;

II – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

III – por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém.

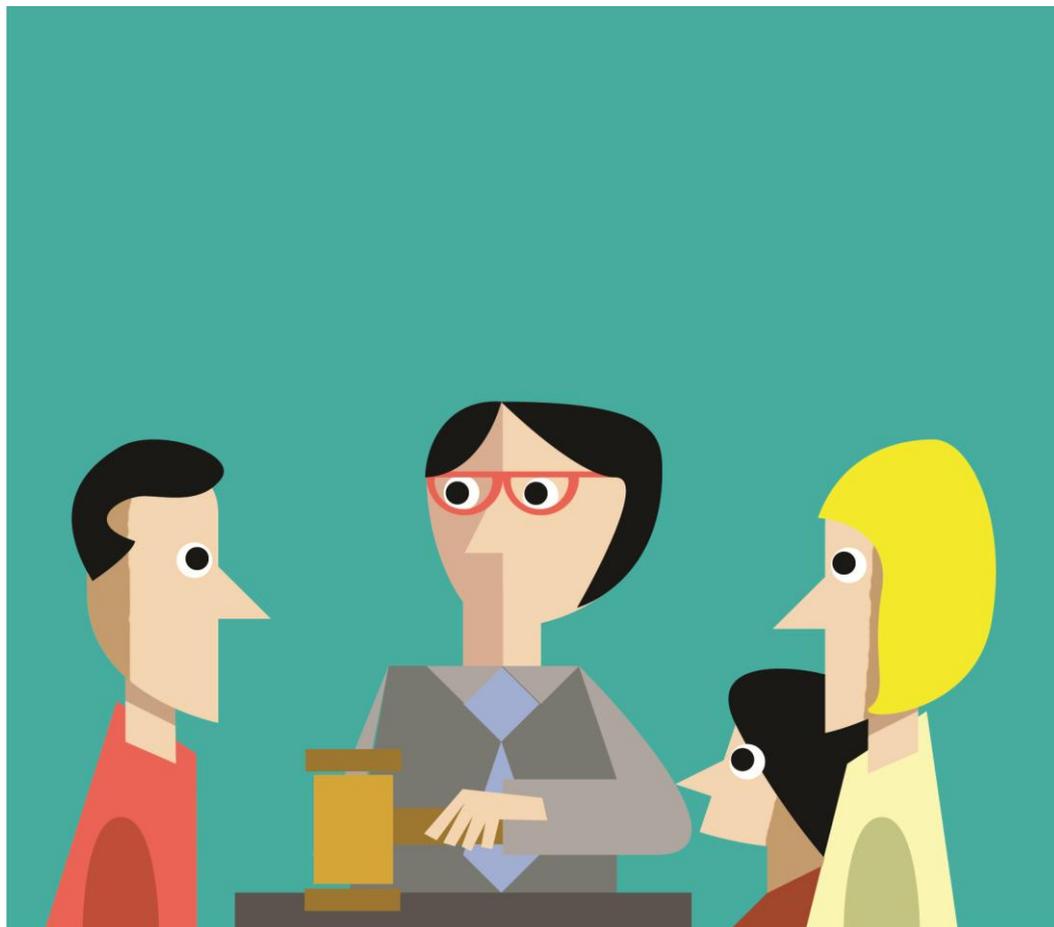
Art. 79. O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Em caso de conflito, sempre que possível, uma equipe multidisciplinar deverá ser consultada e atuará como mediadora para possibilitar que os filhos convivam tanto com o pai quanto com a mãe e tenham assegurado este duplo referencial em suas vidas.



A Justiça também poderá restringir ou suspender o direito de convivência, sem qualquer prejuízo à autoridade parental.



Art. 80. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 81. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.

Art. 82. Presumem-se filhos:

I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;
II – os havidos por inseminação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;
III – os havidos por inseminação heteróloga, realizada com prévio consentimento livre e informado do cônjuge ou companheiro, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

Art. 83. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 84. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Art. 85. Cabe a qualquer dos cônjuges ou companheiros o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.

§ 1º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.

§ 2º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:

I – em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;

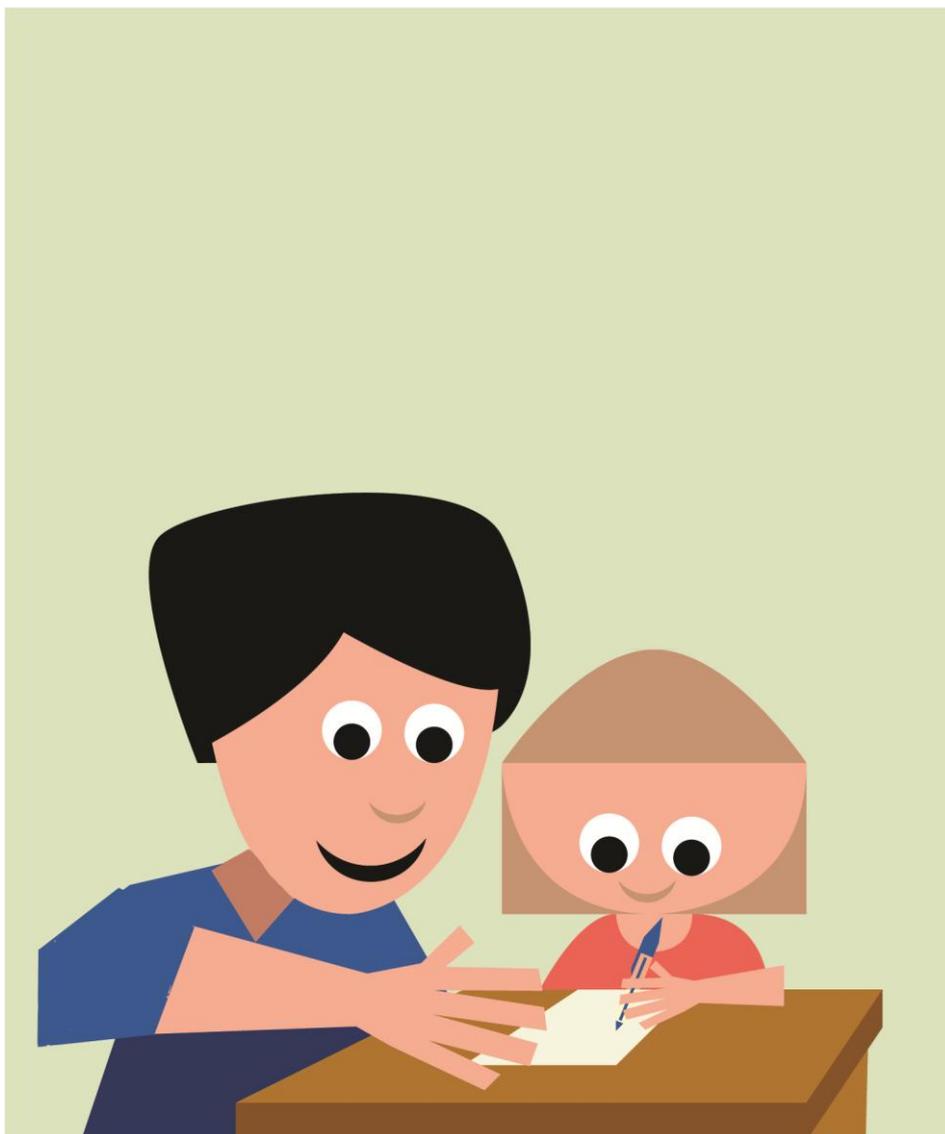
II – caso fique caracterizada a posse do estado de filho;

III – oriunda de adoção.

Por ferir um direito fundamental da criança e do adolescente, o abandono afetivo passa a ser considerado como conduta ilícita, já que pais e mães devem acompanhar o desenvolvimento dos filhos durante sua formação.



Em outras palavras, aos pais cabe apoiar no momento das escolhas educacionais, ser solidário em caso de qualquer dificuldade, ter cuidado e ser responsável em relação aos filhos.



Art. 86. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético, sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por alimentos necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO

Art. 87. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial.

Art. 88. A adoção de pessoas maiores de 18 anos é irrevogável e depende de decisão judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da legislação especial.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 89. A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.

Art. 90. Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores.

§ 1º Autoridade parental é exercida por ambos os pais.

§ 2º Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro a exerce com exclusividade.

§ 3º O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro.

§ 4º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito.

Se estes valores não forem respeitados, os filhos terão o direito de pleitear do pai ou da mãe compensação pelo dano moral causado pela omissão.



Ainda que circunstancialmente pai ou mãe não possam estar presentes, o afeto deve ser preservado, para assegurar aos filhos uma formação psicológica adequada, sem prejuízo do convívio social.



Art. 91. O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.

Art. 92. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 93. Compete aos pais:

I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;

II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 94. Extingue-se a autoridade parental:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial.

Art. 95. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse dos filhos, mediante prévia autorização judicial.

Art. 96. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.

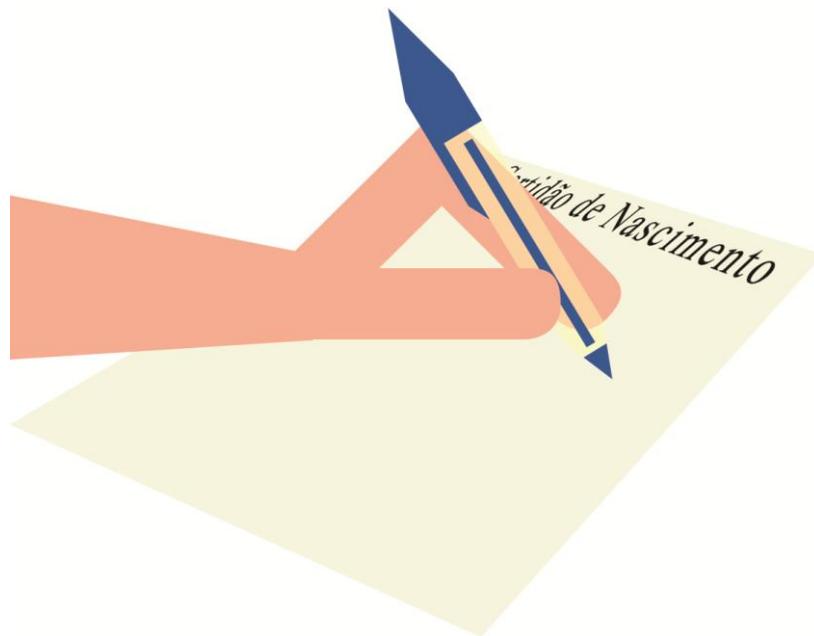
Art. 97. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

§1º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais, não os exime de responsabilidade civil e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

§2º Os pais que perdem a autoridade parental perdem o direito a alimentos e os direitos sucessórios em relação ao filho.

Art. 98. No melhor interesse do filho, é possível o restabelecimento da autoridade parental por decisão judicial.

Também em respeito ao direito da criança, caso o pai ou a mãe desejem registrar o filho apenas em seu nome, o Ministério Público deverá ser informado, para permitir que o outro genitor seja localizado.



O Estatuto assegura a possibilidade de um cônjuge ou companheiro requerer pensão alimentícia compensatória quando a separação causar desequilíbrio significativo no padrão econômico de um ou de outro.



CAPÍTULO IV DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 99. Pais e filhos têm direitos e deveres recíprocos de convivência familiar.

Art. 100. O exercício do direito de convivência familiar entre pais e filhos menores de idade ou incapazes deve ser definido por convenção dos pais.

Parágrafo único. Não havendo consenso dos pais, a convivência familiar deve ser objeto de decisão judicial.

Art. 101. A convivência deve ser compartilhada ainda que haja desavença entre os pais.

§1º Para atender o melhor interesse dos filhos, o juiz:

I – deve regular o exercício da convivência compartilhada em relação a cada um dos pais;

II – pode restringir ou suspender o direito de convivência em relação a um dos pais, sem prejuízo do exercício da autoridade parental.

§ 2º Sempre que possível deve ser ouvida equipe multidisciplinar e realizada mediação familiar.

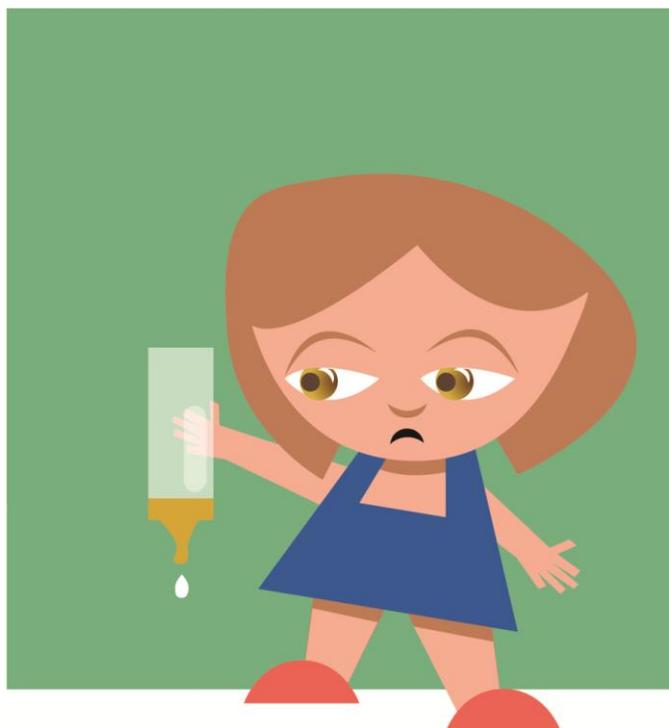
Art. 102. Os filhos não podem ser privados da convivência com ambos os pais, independentemente de eles constituírem nova entidade familiar.

Art. 103. Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro, tendo o direito de ser informado e de participar das questões referentes à saúde e acompanhar o processo educacional do filho.

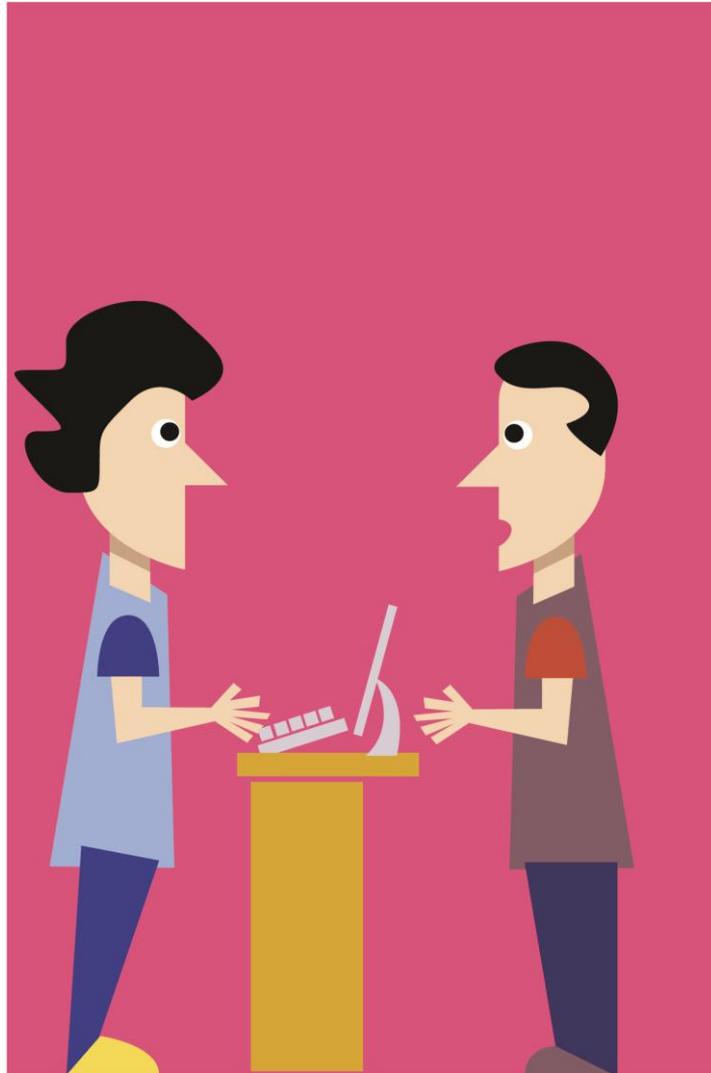
Parágrafo único. Havendo indícios da aplicação não adequada da verba alimentar, o alimentante pode exigir os esclarecimentos devidos.

Art. 104. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.

Caso uma das partes deixe de pagar pensão alimentícia, seu nome será inscrito no "Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos" e nos demais órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito.



E, embora este cuidado não constitua direito fundamental absoluto, a privacidade do devedor não será violada, já que as informações contidas nestes bancos de dados serão sucintas e revelarão apenas que há uma execução em curso.



Art. 105. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 106. Verificando que os filhos não devem permanecer na convivência dos pais, o juiz deve atribuir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade.

Parágrafo único. A decisão deve assegurar aos pais o direito à convivência familiar assistida, salvo se não atender ao melhor interesse dos filhos.

CAPÍTULO V

DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO

Art. 107. Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, convivência ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

§ 1º A prática de condutas de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

§ 2º São formas de alienação parental, além das declaradas pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta dos pais, inclusive em processos judiciais;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, seus familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência com o outro genitor, seus familiares ou com avós.

Isto porque o Estatuto leva em conta, em primeiro lugar, o direito que o beneficiário da pensão alimentícia possui de sobreviver com dignidade.



A dívida alimentar poderá ser levada a protesto em quatro situações: se o pagamento de alimentos provisórios for determinado por decisão judicial; em caso de sentença judicial que ordene o pagamento de alimentos definitivos, mesmo que não tenha transitado em julgado; se for expedido título executivo extrajudicial, por escritura pública ou referendado por advogado, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público; e se, expirado o prazo de pagamento, o devedor não tiver quitado o débito.



Art. 108. Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Art. 109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;
- III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

TÍTULO V DOS ALIMENTOS

Art. 110. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição socioeconômica.

§ 1º São devidos os alimentos quando o alimentário não tem bens suficientes que gere renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

§ 2º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentário e dos recursos do alimentante.

§ 3º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

Art. 111. Os alimentos são devidos a partir da data da sua fixação.

Art. 112. O direito a alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

§ 1º Na falta de parentes em linha reta, a obrigação recai sobre os irmãos.

§ 2º A responsabilidade alimentar entre os colaterais de terceiro grau tem natureza complementar.

O protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntário da obrigação, de modo mais rápido, e limitará a possibilidade de que uma decisão judicial que vier a assegurar o pagamento da pensão alimentícia seja descumprida.



Em respeito à pessoa que se torna vítima de doença degenerativa que a impeça de exprimir sua vontade, o Estatuto também prevê a nomeação de curador especial, com poderes para administrar e gerir o patrimônio, que cessam a partir do momento em que o incapaz venha a manifestar-se ou a falecer.



Art. 113. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, é possível acionar os parentes de grau imediato.

Parágrafo único. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Art. 114. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar.

Parágrafo único. Até os vinte e quatro anos de idade o alimentário pode pleitear alimentos se comprovar que se encontra em formação educacional.

Art. 115. Se depois de fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentário, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 116. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 117. O crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 118. Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.

Art. 119. A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

Também está incorporada a garantia de moradia prevista na Constituição, que dispõe sobre a impenhorabilidade do único bem de família, ressalvadas as exceções previstas no próprio Estatuto.



As famílias brasileiras merecem um Estatuto que assegure a dignidade de seus membros e os estimule a cultivar valores como solidariedade, responsabilidade e afetividade, para que a família seja o núcleo de formação, desenvolvimento da personalidade e, especialmente, o lócus da felicidade.



SEÇÃO I DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;

II – a frustração das legítimas expectativas;

III – as condições e a duração da comunhão de vida;

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

TÍTULO VI DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 121. O imóvel residencial da pessoa ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, as pertenças e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 122. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos automotores e as obras de arte.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário.

Art. 123. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 124. Não pode se beneficiar da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Parágrafo único. Neste caso o juiz pode transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular a venda, liberando a mais valiosa.

Art. 125. Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringe-se à sede de moradia e à área limitada como pequena propriedade rural nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Art. 126. Para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa, ou entidade familiar, ser titular ou possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor.

TÍTULO VII DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I DA TUTELA



Art. 127. Os filhos menores de idade podem ser postos em tutela quando os pais falecerem ou por qualquer motivo não puderem exercer a autoridade parental.

Art. 128. A nomeação do tutor pode ser feita por:

- I – testamento ou documento particular;
- II – nomeação judicial.

Art. 129. É ineficaz a nomeação de tutor por qualquer dos pais que não exerce a autoridade parental.

§ 1º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

§ 2º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar, bem como o exercício de tutela compartilhada.

§ 3º A nomeação e a indicação do tutor deve sempre obedecer ao princípio do melhor interesse do tutelado.

Art. 130. Quem institui criança ou adolescente seu herdeiro ou legatário, pode nomear-lhe curador especial para administrar os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob autoridade parental ou tutela.

Art. 131. Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, a criança ou o adolescente deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.

Art. 132. O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do cargo.

Parágrafo único. O tutor deve anualmente prestar contas ao Ministério Público da administração dos bens do tutelado.

CAPÍTULO II DA CURATELA

Art. 133. Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.

Art. 134. Estão sujeitos à curatela:

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade e administrar a própria vida;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por enfermidade ou deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Art. 135. Em casos de doenças degenerativas ou de tratamento de saúde que impeça de exprimir a vontade, é possível a nomeação de curador especial com poderes específicos para administração, gestão do patrimônio e demais atos da vida civil.

§ 1º Em caso de escusa por parte do nomeado, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 2º A curatela se extingue quando o curatelado voltar a exprimir sua vontade ou no caso de morte.

Art. 136. É nomeado curador, preferencialmente:

I – o cônjuge ou companheiro do interdito;

II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 137. Não pode ser curador:

I – quem não tem a livre administração de seus bens;

II – quem tem obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele;

III – o inimigo do curatelado;

IV – o condenado por crime contra a família;

V – o culpado de abuso em curatela anterior.



TÍTULO VIII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Os processos decorrentes das relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

Art. 139. À luz da Constituição Federal, dos princípios norteadores do Direito e da legislação de proteção da criança e do adolescente, o juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes.

Art. 140. As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família onde houver e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Família nos Tribunais de Justiça.

§ 1º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos são processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2º As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.

Art. 141. As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar, conciliadores e mediadores.

Art. 142. As ações devem tramitar em segredo de justiça, quando for justificadamente requerido pelas partes.

Art. 143. As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.

Art. 144. O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 145. As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.

Art. 146. Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação judicial ou extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos psicossociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.

§ 1º A conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.

§ 2º Obtida a conciliação, cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador, mediador ou juiz de paz, com assistência dos advogados ou defensores públicos.

Art. 147. Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de justificação ou conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.

Art. 148. Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação judicial ou extrajudicial.

Art. 149. A critério do juiz, ou a requerimento das partes, o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação judicial ou extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 150. É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 151. Em todas as ações podem ser cumuladas medidas cautelares e a concessão de antecipação de tutela.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou de tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 152. Na falta de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A requerimento do autor, a audiência de justificação pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

§ 2º O autor pode comparecer à audiência acompanhado no máximo de três testemunhas.

§ 3º Apreciado o pedido liminar, deve o juiz designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

§ 4º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 5º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.

Art. 153. Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária e especial.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO

SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

Art. 154. A habilitação para o casamento é feita perante o Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.

Art. 155. O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II – comprovação do domicílio ou da residência dos nubentes;
- III – declaração do regime de bens que desejam adotar, dentre os disciplinados nesta lei, ou escritura pública do pacto antenupcial;
- IV – declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;
- V – em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro do divórcio ou da sentença de invalidação do casamento;
- VI – havendo necessidade de autorização para casar, documento firmado pelos pais, pelos assistentes legais ou ato judicial que supra a exigência.

Art. 156. O oficial deve extrair edital, que permanece afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.

Art. 157. É dever do Oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 158. Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.

Art. 159. O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

Art. 160. Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, é extraído o certificado de habilitação.

Art. 161. A eficácia da habilitação é de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.



SEÇÃO II DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 162. Recusando um dos pais ou o assistente legal autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

§ 1º Recusada a autorização por ambos os pais, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.

§ 2º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.

§ 3º O juiz pode determinar a realização de audiência ou produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

SEÇÃO III DA CELEBRAÇÃO

Art. 163. O casamento deve ser celebrado pelo Juiz de Paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do Juiz de Paz, é competente outra autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 164. A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.

Art. 165. Presentes os nubentes, as testemunhas e o oficial do Registro, a autoridade celebrante, ouvindo dos nubentes a afirmação de que desejam casar por livre e espontânea vontade, os declara casados, em nome da lei.

Art. 166. A celebração é imediatamente suspensa se algum dos nubentes:

- I – recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II – declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
- III – mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não pode retratar-se no mesmo dia.

Art. 167. Um ou ambos os nubentes podem ser representados por procurador constituído mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.

§ 1º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.

§ 2º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.

Art. 168. O assento do casamento é assinado pela autoridade celebrante, pelos cônjuges e por duas testemunhas.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DO CASAMENTO

Art. 169. Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:

- I – nome, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II – nome, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
- III – a data e o cartório que expediu o certificado de habilitação;
- IV – nome, nacionalidade e domicílio das testemunhas;
- V – o regime de bens do casamento ou a menção à escritura do pacto antenupcial, se houver.

Art. 170. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.



SEÇÃO V

DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 171. Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante celebrante religioso.

Art. 172. O assento da celebração religiosa do casamento, subscrito pelo celebrante, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.

Art. 173. O celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 174. Dentro do prazo de 90 dias, a contar da celebração, qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

Parágrafo único. Após o prazo referido neste artigo o registro depende de nova habilitação.

Art. 175. O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada a termo pelo oficial.

Art. 176. Do assento devem constar a data e o lugar da celebração religiosa.

Art. 177. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

SEÇÃO VI DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

Art. 178. Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não sendo possível a presença do Juiz de Paz ou outra autoridade celebrante, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco até segundo grau.

Art. 179. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do Registro Civil mais próximo, dentro de dez dias, oportunidade em que é tomada a termo a declaração de que:

I – foi convocada pelo enfermo;

II – este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;

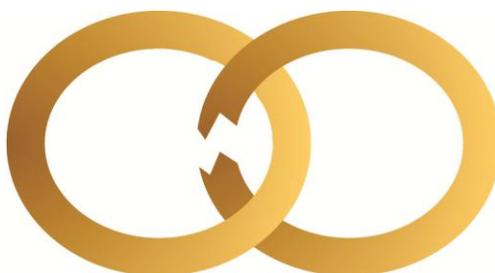
III – em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do Registro Civil procede às diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.

§ 2º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procede ao registro no livro do Registro dos Casamentos.

§ 3º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.

§ 4º São dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do Registro; neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.



CAPÍTULO III DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 180. Quando os cônjuges divergirem, ou existirem filhos menores ou incapazes o divórcio depende de ação judicial.

Parágrafo único. A ação de divórcio consensual é proposta por ambos os cônjuges.

Art.181. Também é judicial o divórcio se um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, caso em que será representado por curador, ascendente ou irmão.

Art.182. A petição inicial deve ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, se houver, devendo a inicial:

I – explicitar o regime de convivência com os filhos;

II – indicar o valor dos alimentos a favor dos filhos;

III – afirmar a necessidade de um dos cônjuges receber alimentos ou a declaração que deles não necessitam;

IV – esclarecer sobre a permanência ou não do uso do nome adotado quando do casamento. .

§ 1º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.

§ 2º O divórcio pode ser decretado, mesmo se não houver acordo quanto aos itens referidos neste artigo.

Art. 183. Proposta a ação de divórcio por um dos cônjuges, ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Art. 184. O autor deve:

I – sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;

II – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Art. 185. No divórcio consensual, estando judicialmente decididas as questões relativas aos filhos menores ou incapazes, é dispensável a realização de audiência.

Art. 186. O divórcio deve ser averbado nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.



CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 187. O reconhecimento judicial da existência da união estável e sua dissolução podem ser requeridos judicialmente por qualquer dos companheiros.

Art. 188. A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

§ 1º Na petição inicial deve o autor:

I – identificar o período da união estável;

II – sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;

III – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos;

IV – demonstrar a necessidade de perceber alimentos ou declarar que deles não necessita.

§ 2º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha são facultativas.

Art. 189. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar o termo inicial e final da união.

Art. 190 A dissolução da união estável deve ser averbada nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 191. Qualquer um dos cônjuges ou companheiros pode propor ação de separação de corpos.

§ 1º O autor pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré.

§ 2º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.

Art. 192. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos, decidir sobre os alimentos provisórios e designar audiência de conciliação.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou à saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Art. 193. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo tem tramitação prioritária, e o juiz deve:

I – determinar com urgência as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente;

II – assegurar a convivência da criança e do adolescente com genitor ou;

III – viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. É assegurado ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 194. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determina perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial deve ter base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§ 2º A perícia é realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável por autorização judicial e baseada em justificativa circunstanciada.

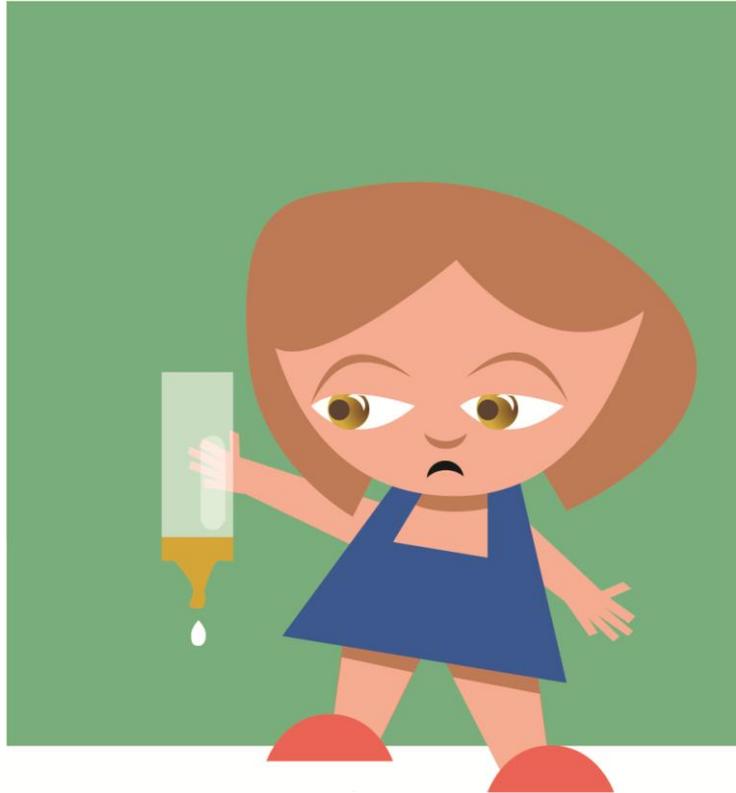
Art. 195. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz pode, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da convivência para convivência compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz pode inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 196. A atribuição ou alteração do modo de convivência deve dar preferência àquele que viabiliza sua efetivação em face do outro genitor e de seus parentes, nas hipóteses em que seja inviável a convivência compartilhada.

Art. 197. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.



CAPÍTULO VII DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 198. Na ação de alimentos, o autor deve:

- I – comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;
- II – declinar suas necessidades;
- III – indicar as possibilidades do alimentante.

Art. 199. Ao despachar a inicial, o juiz fixa alimentos provisórios, devendo encaminhar as partes à conciliação ou designar audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Os alimentos provisórios são devidos desde a data da propositura da ação.

§ 2º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora.

Art. 200. Se o devedor for funcionário público civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, os alimentos devem ser fixados em percentual dos seus ganhos.

Art. 201. Fixados os alimentos em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar incide sobre:

- I – a totalidade dos rendimentos percebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos obrigatórios;

II – o décimo terceiro salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Parágrafo único. Não incide os alimentos sobre reembolso de despesas e diárias e indenizações de natureza pessoal.

Art. 202. Na audiência de instrução e julgamento o juiz colhe o depoimento das partes.

§ 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, o juiz ouve as testemunhas, independentemente da prévia apresentação do rol.

§ 2.º O juiz deve proferir a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.

Art. 203. Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz ou o relator pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 204. Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da propositura da ação.

Art. 205. Fixados alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.

Art. 206. Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 207. Cabe pedido de revisão quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Parágrafo único. O pedido pode ser dirigido ao juiz da ação de alimentos, sem necessidade de ajuizamento de novo processo.

Art. 208. A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.

Art. 209. Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentários deve ser individualizada.

Art. 210. Determinado o pagamento dos alimentos por desconto em folha, o empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:

I – proceder ao desconto dos alimentos;

II – encaminhar a juízo cópia dos três últimos contracheques ou recibo de pagamento do salário ou remuneração, que efetivar o desconto.

Art. 211. Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, deve o empregador colocar à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.

§ 1º Desse crédito, mensalmente, é liberado, em favor dos alimentários, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.

§ 2º O eventual saldo é liberado ao alimentante.

Art. 212. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos ao último valor descontado.

Art. 213. Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante e pagos diretamente ao credor.

SEÇÃO II DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

Art. 214. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança é levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

Art. 215. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procuradores dos transatores.

Art. 216. Em qualquer das modalidades de cobrança incide multa de 10% sobre todas as parcelas vencidas, a partir da data do respectivo vencimento, inclusive das que se vencerem após a propositura da execução.

Parágrafo único. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco dias.

Art. 217. O juiz deve tomar as providências necessárias para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 218. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 219. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 220. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação alimentar.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 221. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor é citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar serve de justificativa para o inadimplemento.

Art. 222. Se o devedor não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz pode decretar a prisão civil pelo prazo de um a três meses, que será suspensa se se der o pagamento.

Art. 223. O juiz pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

Parágrafo único. Inadimplido o acordo, resta vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

Art. 224. A prisão pode ser cumprida em regime semiaberto ou fechado.

Parágrafo único. Em caso de decretação de nova prisão, o regime é o fechado.

Art. 225. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, da multa, juros e correção monetária.

Art. 226. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e das parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa de 10%, a contar da data da citação.

Art. 227. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 228. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deve dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS

Art. 229. Citado o réu e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determina a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 2º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 3º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

SEÇÃO IV DO PROTESTO

Art. 230. A dívida alimentar pode ser levada a protesto, desde que haja:

I – decisão judicial fixando alimentos provisórios;

II – sentença judicial fixando alimentos definitivos, ainda que não transitada em julgado;

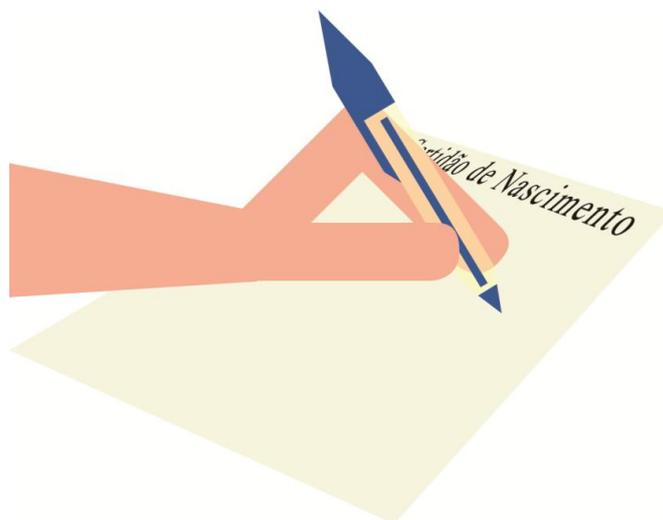
III – título executivo extrajudicial; escritura pública ou documento particular referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados das partes.

IV – inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

Art. 231. Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto.

§ 1º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor do encargo, o termo inicial da dívida.

Art. 232. O pedido de cancelamento do protesto deve ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.



CAPÍTULO VIII DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 233. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve incentivá-lo a indicar o nome do outro genitor. Havendo a concordância, procede ao preenchimento de termo, no qual conste os dados fornecidos e o maior número possível de elementos para a sua identificação e localização.

Art. 234. Cabe ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais notificar o suposto pai, através de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 dias, comparecer ao cartório e proceder ao registro do filho.

Parágrafo único. Não levado a efeito o reconhecimento, o Oficial encaminha o expediente ao Ministério Público.

Art. 235. O Ministério Público designa dia e hora e determina a intimação pessoal do indicado como genitor para:

I – comparecer à sua presença e reconhecer a paternidade;

II – em caso de negativa, submeter-se ao exame do DNA;

III – também deve ser cientificado que, a partir da data da intimação, fica constituída obrigação alimentar.

§ 1º O outro genitor e o filho são intimados para comparecer no mesmo dia e horário para submeterem-se à perícia, caso haja negativa do registro.

§ 2º A ausência implica o reconhecimento da paternidade.

§ 3º Lavrado termo de reconhecimento, a certidão é remetida ao Oficial da serventia em que originalmente foi feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

Art. 236. Caso o filho seja menor de idade ou incapaz, o expediente é enviado ao Juiz para a fixação dos alimentos.

Parágrafo único. O juiz deve fixar alimentos provisórios ou designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 237. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

Art. 238 Mesmo depois do registro, enquanto o filho for menor de idade, o genitor que procedeu ao registro de nascimento pode comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais informando quem é o outro genitor.

Parágrafo único. Dispõe do mesmo direito o filho maior, de comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar quem é o seu pai ou sua mãe.

Art. 239. A comunicação pode ser feita a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

Parágrafo único. Neste caso deve ser apresentada a certidão de nascimento.



SEÇÃO I DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE

Art. 240. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo prova indiciária da parentalidade biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Art. 241. Havendo filiação registral, é necessária a citação daqueles indicados como pais no registro de nascimento, se não tiver constituído estado de filiação, decorrente de convivência familiar duradoura.

Art. 242. Quando a ação é promovida por menor ou incapaz, a ausência de contestação enseja os efeitos da revelia.

Art.243 Na ação de desconstituição da parentalidade promovida contra menor ou incapaz não se operam os efeitos da revelia.

Art. 244. Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária é de responsabilidade do réu o pagamento e encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.

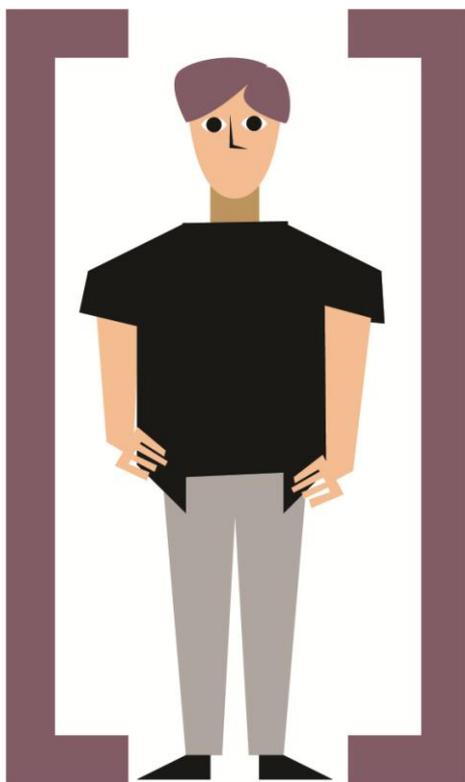
Art. 245. Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera-se em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em conjunto com as demais provas.

Art. 246. A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado e desconstitui a filiação registral.

Art. 247. Transitada em julgado a sentença é expedido mandado de averbação ao registro civil.

Parágrafo único. A alteração do sobrenome deve atender ao melhor interesse do autor.

Art. 248. A improcedência da ação de reconhecimento de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.



CAPÍTULO IX DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 249. A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge ou companheiro;
- II – pelos parentes consanguíneos ou afins;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra acolhido o curatelando;
- IV – pelo Ministério Público.

Art. 250. O Ministério Público pode promover a curatela:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – se alguma das pessoas designadas nos incisos I e II e III do artigo antecedente não promoverem a interdição;
- III – se não existir ou forem incapazes as pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente.

Art. 251. Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do curatelando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos.

Art. 252. O curatelando é citado para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1º O juiz deve ouvir o curatelando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal.

§ 2º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o curatelando para ouvi-lo.

Art. 253. No prazo de cinco dias contados da audiência, o curatelando pode contestar o pedido.

Art. 254. O juiz nomeia perito para proceder ao exame do curatelando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando reconhece sua notória incapacidade e a descreve no termo de interrogatório.

Art. 255. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

Art. 256. A escolha do curador é feita pelo juiz e deve recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.

Art. 257. Não pode ser nomeado curador:

I – quem não estiver na livre administração de seus bens;

II – quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.

Art. 258. Decretada a curatela, o juiz fixa seus limites segundo o estado ou o desenvolvimento mental do curatelado.

Art. 259. Transitada em julgado a sentença, a curatela deve ser averbada no registro de nascimento do curatelado.

Art. 260. O curador é intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Art. 261. Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do curatelado.

Art. 262. Havendo meio de recuperar o curatelado, o curador deve buscar tratamento apropriado.

Art. 263. O curatelado pode ser acolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio familiar.

Art. 264. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob sua guarda e responsabilidade ao tempo da curatela.

Art. 265. O curador deve prestar contas ao Ministério Público de dois em dois anos, ficando dispensado se a renda do curatelado for menor que três salários mínimos mensais.

Art. 266. O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição e substituição do curador.

Art. 267. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.

Art. 268. Ao deixar o encargo, é indispensável a prestação de contas pelo curador.

Art. 269. Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando curador provisório.

Art. 270. Extingue-se a curatela, cessando a causa que a determinou.

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo curatelado ou pelo Ministério Público.

Art. 271. O juiz deve nomear perito para avaliar as condições do curatelado.

Parágrafo único. Após a apresentação do laudo, quando necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

Art. 272. Extinta a interdição, a sentença é averbada no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 273. Os atos extrajudiciais referentes às relações de família devem ser subscritos pelas partes, pelos advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. O advogado ou defensor público comum de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

SEÇÃO I DO DIVÓRCIO

Art. 274. Na escritura de divórcio consensual, os cônjuges devem declarar:
I – o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;
II – a permanência ou não do uso do nome.

Parágrafo único. A descrição dos bens e a partilha não são obrigatórias.

Art. 275. Devem ser apresentadas certidões de casamento e de nascimento dos filhos.

Art. 276. Firmada a escritura, o divórcio é averbado no Registro Civil em que o casamento está registrado e nos demais registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 277. É facultado aos companheiros, de comum acordo, a qualquer tempo, formalizar a união estável por meio de escritura pública, indicando:

- I – a data do início e fim da união;
- II – o regime de bens.

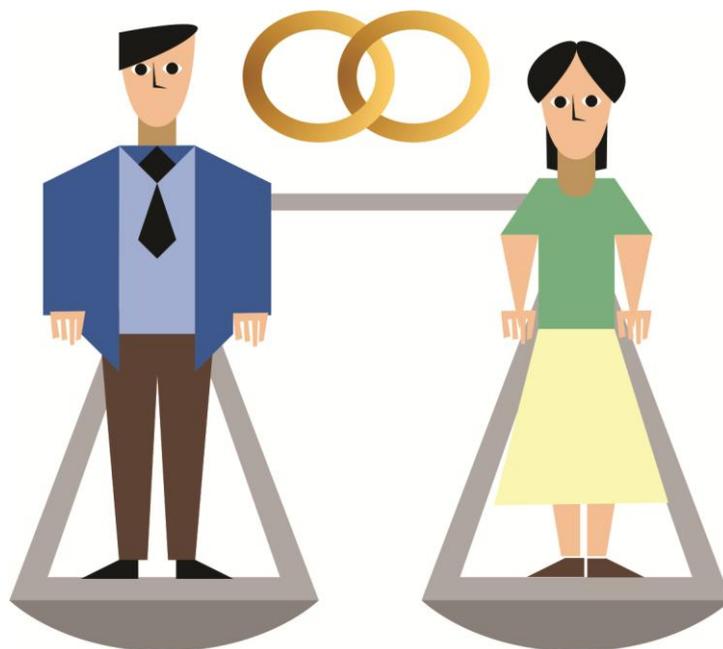
Art. 278. Na dissolução da união realizada mediante escritura pública, devem ser indicados:

- I – o período da convivência;
- II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;
- III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 279. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas precisam ser resolvidas judicialmente, antes ou depois da escritura de dissolução.

Art. 280. Lavrada a escritura de reconhecimento da união ou de sua dissolução, a certidão é averbada no registro de nascimento dos companheiros e em livro próprio do Registro Civil da residência de ambos.

Art. 281. Havendo bens, deve proceder-se ao registro da escritura da união estável na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.



SEÇÃO III DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 282. Os companheiros podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 283. O pedido deve ser formulado ao oficial do Registro Civil onde residem, devendo os companheiros:

- I – declarar a ausência de impedimentos para o casamento;
- II – indicar o termo inicial da união;
- III – arrolar os bens comuns;
- IV – eleger o regime de bens.

Parágrafo único. Se houver dúvidas fundadas, o oficial do Registro Civil deve submetê-las à decisão do juiz competente pelos registros públicos.

Art. 284. Procedido o registro, é expedida certidão de casamento a ser encaminhada ao Registro Civil de nascimento dos cônjuges, para averbação.

Art. 285. A conversão tem efeito perante terceiros após ser registrada no Registro Civil.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 286. A alteração do regime dos bens pode ocorrer consensualmente, por escritura pública firmada por ambos os cônjuges.

Art. 287. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 288. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 289. A alteração não tem efeito retroativo e produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

SEÇÃO V DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 290. Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, os processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos;

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – estimular o uso da mediação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, em questões relativas a direito de família e direito das sucessões.

§1º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o Juiz de Paz submete o processo ao juiz de direito competente.

§ 2º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

Art. 291. O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 292. Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º Os requerentes com dezesseis anos e menores de dezoito podem requisitar os serviços da Justiça de Paz, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

§ 2º. Se houver divergência entre os pais, caberá o juiz a solução do desacordo.

Art. 293. Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz são públicos e podem ser realizados em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de Paz são reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz podem:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, taquigrafadas, digitalizadas eletronicamente;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

Art. 294. Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral, sendo que neste último caso, quando o Juiz de Paz entender ser necessário reduzir a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários.

Parágrafo único: Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta;

III – o objeto.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295. É ineficaz qualquer negócio ou ato jurídicos que contrariar os princípios estabelecidos neste Estatuto e na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais.

Art. 296. Os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na aplicação do presente Estatuto, desde que sejam aprovados conforme preceitua o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 297. Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.

Art. 298. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, a ele se subordinam.

Art. 299. Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios aqui estabelecidos ou dele inferidos.

Art. 300. Os casados sob o regime de separação obrigatória de bens, antes do início de vigência deste Estatuto, podem alterá-lo a qualquer tempo.

Art. 301. Até que por outra forma sejam disciplinadas, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.

Art. 302. Este Estatuto entra em vigor após seis meses da data de sua publicação oficial.

Art. 303. Revoga o Livro IV – Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); os arts. 732 a 735, 852 a 854, 877 e 878, 888, II e III, 1.120 a 1.124-A da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; os arts. 70 a 76 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; a Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990; a Lei

nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008; a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009; a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e a Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013.



Equipe técnica

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Idealização:

Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

Assessoria técnica:

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

<https://www.ibdfam.org.br>

Tel.: (31) 3324-9280

Email: portal@ibdfam.org.br

Roteiro técnico (IBDFAM): Alexandre Magalhães

Capa e ilustrações: Rômulo Geraldo Garcias

Assessoria legislativa: Ricardo Macedo e Márcio Sanches

Finalização de conteúdo e revisão: jornalista Izabel Machado

Colaboração: Orlando Carneiro Silva

Foto da contracapa: Geraldo Magela (Agência Senado)

Editoração: Segraf – Secretaria Gráfica do Senado Federal

Impressão: Gráfica do Senado

Tiragem: 1 mil exemplares

Novembro/2014

Foto: Geraldo Magela (Agência Senado)



**SENADORA
LÍDICE DA MATA**

GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 15 – Anexo II

Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3303-6408 – Fax: (61) 3303-6414

E-mail: lidice.mata@senado.leg.br

ESCRITÓRIO DE APOIO PARLAMENTAR

Rua Jacobina nº 64 - Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102

CEP: 41940-160 – Salvador – BA

Tel./Fax: (71) 3240-3455/3326

E-mail: lidice@lidice.com.br

Home Page: www.lidice.com.br

Facebook: www.facebook.com/LidicedaMata

Twitter: <http://twitter.com/lidicedamata>